



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.230 - GO
(2011/0247296-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALINY NUNES TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO MOREIRA DE MOURA
ADVOGADO : REJANE BARROS ANASTÁCIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MOMENTO EM QUE HÁ A NEGATIVA DE PAGAMENTO DE PENSÃO ESTADUAL. EXAME DA OCORRÊNCIA DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o recorrido propôs ação ordinária visando à condenação do Estado de Goiás ao pagamento de pensão mensal (nos termos da Lei Estadual 14.226/02) decorrente de sua patologia causada pelos efeitos nocivos do acidente radiológico de Goiânia/GO.
2. O Tribunal de Justiça *a quo* manteve a condenação ao pagamento de pensão prevista por lei estadual ao asseverar que não é possível saber qual foi o dia em que a Administração Pública, ao final de um procedimento administrativo, negou o pagamento da pensão prevista em lei estadual.
3. Ocorre que o recurso especial não impugnou o fundamento autônomo do acórdão impugnado, segundo o qual o termo inicial do prazo prescricional a ser considerado é a data em que o Poder Público negou o pagamento da pensão. Incide, no caso, a Súmula 283/STF.
4. Logo, para se acolher a pretensão recursal, com a consequente reforma do acórdão impugnado, seria necessário examinar o conjunto fático-probatório dos autos, a fim de se verificar qual foi o dia em que houve a negativa do pagamento da pensão, tarefa que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de abril de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.230 - GO
(2011/0247296-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALINY NUNES TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO MOREIRA DE MOURA
ADVOGADO : REJANE BARROS ANASTÁCIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Goiás, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão nestes termos sintetizada (e-STJ fl. 243):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACÓRDÃO A QUO QUE ASSEVEROU A INEXISTÊNCIA DO MOMENTO EM QUE O RECORRIDO TOMOU CIÊNCIA DE SEUS DANOS. EXAME DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Foi interposto agravo regimental, o qual foi recebido como embargos de declaração. Os embargos foram acolhidos sem efeitos infringentes por decisão assim ementada (e-STJ fl. 254):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE DEFINIR O TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL ASSEVERADO PELO TRIBUNAL A QUO. EXAME DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO A QUO NÃO IMPUGNADO PELO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Na hipótese dos autos, o recorrido propôs ação ordinária visando à condenação do Estado de Goiás ao pagamento de pensão mensal (nos termos da Lei Estadual 14.226/02) decorrente de sua patologia causada pelos efeitos nocivos do acidente radiológico de Goiânia/GO.

O Tribunal de Justiça *a quo* manteve a condenação ao pagamento de pensão prevista por lei estadual ao asseverar que não é possível analisar a ocorrência de prescrição no caso dos autos. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o apelo excepcional teve seguimento negado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela impossibilidade de se aferir o termo inicial do prazo prescricional.

Nas razões do novo regimental, o recorrente sustenta que a ocorrência de prescrição nos casos dos autos deve ser declarada, independentemente de se considerar: a data do acidente radiológico, ou o momento em que o recorrido tomou ciência de seus danos, ou quando sua pretensão de tratamento foi indeferida administrativamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.230 - GO
(2011/0247296-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MOMENTO EM QUE HÁ A NEGATIVA DE PAGAMENTO DE PENSÃO ESTADUAL. EXAME DA OCORRÊNCIA DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o recorrido propôs ação ordinária visando à condenação do Estado de Goiás ao pagamento de pensão mensal (nos termos da Lei Estadual 14.226/02) decorrente de sua patologia causada pelos efeitos nocivos do acidente radiológico de Goiânia/GO.

2. O Tribunal de Justiça *a quo* manteve a condenação ao pagamento de pensão prevista por lei estadual ao asseverar que não é possível saber qual foi o dia em que a Administração Pública, ao final de um procedimento administrativo, negou o pagamento da pensão prevista em lei estadual.

3. Ocorre que o recurso especial não impugnou o fundamento autônomo do acórdão impugnado, segundo o qual o termo inicial do prazo prescricional a ser considerado é a data em que o Poder Público negou o pagamento da pensão. Incide, no caso, a Súmula 283/STF.

4. Logo, para se acolher a pretensão recursal, com a consequente reforma do acórdão impugnado, seria necessário examinar o conjunto fático-probatório dos autos, a fim de se verificar qual foi o dia em que houve a negativa do pagamento da pensão, tarefa que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia dos autos a determinar se a pretensão do recorrido se encontra prescrita. A esse respeito, frisa-se que a questão não está relacionada ao período a ser considerado para a configuração da prescrição (se o prazo é de 3, 5, 10 anos), mas sim ao momento inicial do prazo prescricional.

A esse respeito, o Estado sustenta que não pode ser condenado ao pagamento de pensão mensal, uma vez que essa demanda tem que ser extinta pela ocorrência da prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatória do recorrido.

O recorrente alega, para tanto, que se passaram mais de cinco anos entre o ajuizamento dessa ação e o momento em que o recorrido teve ciência dos sintomas da doença causada pelos efeitos radioativos do acidente com Césio 137.

Por sua vez, o Tribunal *a quo* consignou - expressamente - que não existem meios de saber qual foi o dia em que a Administração Pública, ao final de um procedimento administrativo, negou o pagamento da pensão prevista em lei estadual. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 162/163):

O apelante alega que o prazo quinquenal previsto no referido Decreto, também, já se operou no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de pagamento de pensão especial foi indeferido em 12.06.2003, ao passo que somente em 07.08.2008 a presente ação foi protocolizada.

Entretanto, ao contrário do entendimento aventado pelo apelante, entendo que no presente caso não há como se aferir a ocorrência da prescrição, pois não há nos autos cópia da intimação do requerente/apelado em relação a decisão proferida na via administrativa.

Ora, o apelante não demonstrou qualquer elemento indicativo do momento da ciência do autor, ora recorrido, da decisão administrativa, o que seria necessário para verificação da prescrição no caso concreto.

A propósito, diga-se de passagem que a prescrição é fato impeditivo do direito do autor, porque retira-lhe o direito de ação. O início da fluência do lapso prescricional deveria ser demonstrado pela Procuradoria do Estado, ora recorrente, porque a prova de fato impeditivo do direito do autor é ônus do réu (CPC, art. 333, II).

Nestes termos, afasto a prescrição, que não foi demonstrada pelo réu.

A esse respeito, é importante asseverar que o Estado de Goiás defendeu que o termo *a quo* do prazo prescricional deveria ser a data em que o recorrido tomou ciência dos sintomas de sua patologia e não a data do indeferimento em que a Administração indeferiu o pagamento da pensão.

Ocorre essa questão não pode ser analisada por este STJ. É que o especial não afastou o fundamento do acórdão utilizado no sentido de que os prazos prescricionais começam quando a Administração Pública nega a pretensão administrativa.

Aplica-se, portanto, nesse ponto, o óbice da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA PROGRESSIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DISSÍDIO PRETORIANO. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.,

- Inexiste ofensa ao disposto nos arts. 165, 458, II e III, e 535 do CPC, quando o aresto atacado decide, de forma fundamentada, as questões postas.

- Ausente a devida similitude fática entre o paradigma citado e o acórdão impugnado, não se acolhe a irresignação no que tange à alínea "c" do permissor constitucional.

- Não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, incide, mutatis mutandis, o verbete n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.416.616/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 25.10.2011)

Logo, considerando que o termo *a quo* é a data em que a pretensão administrativa foi negada, verifica-se que para se acolher a pretensão recursal, com a consequente reforma do acórdão impugnado, seria necessário examinar o conjunto fático-probatório dos autos, a fim de se averiguar qual foi o termo inicial do prazo prescricional (negativa do pagamento da pensão) e, consequentemente, aferir se houve a prescrição no caso dos autos. Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0247296-1

**AgRg no AgRg no
AREsp 107.230 / GO**

Números Origem: 200893457191 3457196920088090051 5742008

PAUTA: 19/04/2012

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALINY NUNES TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO MOREIRA DE MOURA
ADVOGADO : REJANE BARROS ANASTÁCIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALINY NUNES TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO MOREIRA DE MOURA
ADVOGADO : REJANE BARROS ANASTÁCIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.